

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2000

Dispõe sobre a definição de mercado relevante no setor de produtos farmacêuticos das linhas humana e veterinária e a determinação do preço máximo de venda ao consumidor nos casos que especifica.

Autor: CPI dos Medicamentos

Relator: Deputado Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, originário da CPI dos Medicamentos, determina que as indústrias farmacêuticas e as empresas que importam e comercializam produtos e medicamentos farmacêuticos das linhas humana e veterinária apresentarão, semestralmente, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em relatório de profissional habilitado, a definição do mercado relevante de seus produtos e a respectiva participação de mercado.

Referido projeto estabelece que a empresa que tiver participação maior ou igual a 20% (vinte por cento) do mercado relevante e que esteja sujeita às normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar à ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o preço de fábrica ajustado, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.

Acrescenta, a proposição, que a empresa, sempre que houver alteração no preço de importação, apresentará à ANVISA o preço de fábrica ajustado, apresentando o método utilizado e a respectiva memória de cálculo, cópia da fatura e da declaração de importação.

Determina, ainda, que as empresas que utilizem insumos e produtos importados na produção de outros, não poderão utilizar o método PRL – Preço de Revenda menos Lucro – previsto na Lei nº 9.430, de 1996.

Para garantia da eficácia, prevê que a ANVISA poderá aplicar multa por infração às “leis de defesa da concorrência e do abuso de posição dominante de mercado”, no valor de 100% a 200% da parcela não deduzida do preço de fábrica, sem prejuízo das multas decorrentes de infrações fiscais e aduaneiras que vierem a ser aplicadas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, a proposição determina que as informações obtidas em decorrência do disposto na lei estarão sujeitas às regras de sigilo fiscal.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, reunião ordinária realizada em 25.10.200, aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Distribuído a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para relatoria, não constam emendas ao projeto, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, preliminarmente, que a CPI dos Medicamentos, realizada nesta Casa, no período 1999/2000, dentre outras infrações, constatou a ocorrência de preços excessivos no setor de medicamentos.

Para tentar impedir a ocorrência de tal infração sugeriu uma série de proposições, dentre as quais a presente, que procura regular os preços dos medicamentos, instituindo normas sobre o mercado relevante e sobre prática de preços de transferência na importação de insumos e produtos farmacêuticos.

Como bem destaca a justificação do projeto, a definição de mercado relevante é fundamental na instrução e julgamento de processos sobre infrações de abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme dispõe o art. 173, § 4º, da Constituição Federal.

É através da delimitação do mercado relevante, geográfico e de produto, que os órgãos, encarregados da defesa da concorrência, podem verificar o efetivo poder de mercado dos laboratórios, e que pode viabilizar a prática de preços excessivos.

Na mesma linha, também os preços de transferência merecem ser regulados, uma vez que podem ser utilizados para a prática de preços excessivos, mediante superfaturamento nas importações de matérias primas e de produtos finais, inflando as planilhas de custos, o que foi constatado nos diversos depoimentos realizados na CPI dos Medicamentos.

Pela Lei nº 8.884, de 1994, (Lei de Defesa da Concorrência) as infrações contra a ordem econômica são julgadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sendo responsáveis pela instrução processual a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

O projeto em questão atribui competência, também, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para obter informação sobre mercado relevante, quando se tratar de medicamentos, podendo, assim, verificar a respectiva participação no mercado de determinado medicamento.

Além disso, a empresa que detiver participação de mercado relevante igual ou superior a 20%, ou a outro que vier a ser fixado pelo órgão competente, e a qual se apliquem as normas sobre preços de transferência, definidas na Lei nº 9.430/96, deverá informar a ANVISA, para fins de determinação do preço máximo de venda ao consumidor, o *preço de fábrica ajustado*, correspondente ao preço de fábrica deduzido do valor do custo dos insumos ou produtos importados que exceder o permitido por aquela lei.

É de se observar que, embora a proposição inclua mais um órgão de controle no processo, a proposta de maior regulação se justifica, por se tratar de setor vital para a população, cujos preços devem ser regulados, e a ANVISA pode, em razão de sua habilitação, prestar uma excelente contribuição técnica.

Assim, diante da indiscutível relevância da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.321, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputada LIDIA QUINAN
Relatora